



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000537-92.2024.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **T. B. do N.**
 Requerido: **S.A.C.S.S.S.A.**

Em 03 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor José Augusto Nardy Marzagão. Eu, Alexandre dos Santos Nunes, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por **T.B. do N.** contra **S.A.C.S.S.S.A.**

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte autora que é portador de deficiência intelectual (TEA- Transtorno do Espectro Autista); que é beneficiário da ré; que lhe foi prescrito, por sua médica assistente, tratamento por meio de: a) PSICOTERAPIA COM ABORDAGEM ABA (NECESSITA DE AMPLIAÇÃO DE TERAPIA ABA POR AO MENOS 10 HORAS SEMANAIS); b) FONOAUDIOLOGIA COM ABORDAGEM ABA, INICIALMENTE DUAS HORAS SEMANAIS; c) PSICOPEDAGOGIA ESPECIALIZADA EM ABA UMA HORA SEMANAL; que houve indeferimento pela requerida (fls. 1/15, em especial).

Em vista do exposto, requereu: (i) tutela provisória fundada na urgência para que a ré seja obrigada ao fornecimento/custeio do tratamento que lhe foi prescrito; e, por fim, (ii) sua confirmação, bem como (iii) a condenação da parte

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ré na obrigação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 18) e demais documentos (fls. 19/29).

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 53/57).

Sobreveio o indeferimento da inicial, revertida em sede recursal (fls. 30/32 e 117/120), com observação para julgamento conjunto ao processo nº 1000168-98.2024.8.26.0048.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 137/171) suscitando, preliminarmente, que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, estando ausente o interesse de agir, sob o fundamento de que não houve negativa de sua parte, tendo havido indicação de clínicas credenciadas ao autor; no mérito, novamtn sustenta a ausência de negativa de sua parte, a oferta de profissionais para tratamento na rede referenciada em municípios limítrofes ao da residência da parte autora, a ausência de obrigatoriedade de credenciar profissionais em todos os municípios, a taxatividade do rol da ANS, a ausência de obrigatoriedade de cobertura e custeio de psicopedagogia, máxime em ambiente escolar e domiciliar, porquanto inexistente no rol da ANS e não amparada documentalmente ao preenchimento dos requisitos dispostos na Lei nº 14.454/2022, a necessidade de se restringir o alcance do reembolso aos limites do contrato, a necessidade do prévio desembolso como condicionante ao reembolso respectivo, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a inexistência de dano moral passível de indenização, rechaçando por completo a pretensão autoral.

Houve réplica (fls. 646/653).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 658/659 e 661/665).

O feito foi devidamente saneado (fls. 667/669), ocasião em que dirimidas as questões preliminares e fixados os pontos controvertidos da demanda, deferiu-se a prova pericial requerida, designando-se perito para tanto.

Sobreveio pedido de tutela provisória de urgência, que restou deferido (fls. 718/720).

Laudo pericial (fls. 756/769), sucedido por manifestações das partes (fls. 776 e 790/795) e parecer ministerial, opinando pela procedência do pedido (fls. 798/805).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Trata-se de pleito obrigacional e indenizatório ao abrigo do direito à saúde titularizado pelo autor.

Inicialmente, tenho por inviável o julgamento conjunto ao processo nº 1000168-98.2024.8.26.0048, posto que, à época da observação feita em sede recursal, ou seja, 12.06.2024 (fls. 117/120), referido feito já se encontrava julgado (sentença proferida em 21.05.2024), razão bastante para observar o impedimento previsto no art. 55, §1º, do CPC.

Não subsistindo, no mais, outras questões preliminares ou prejudiciais, passa-se ao mérito propriamente dito.

As questões de direito relevantes para o deslinde do feito consistem em verificar a existência de falha na prestação de serviço da ré, a clamar pelo pronunciamento de comando judicial de cunho obrigacional, à luz dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elementos de prova carreados aos autos, do ordenamento e da jurisprudência.

O ônus da prova a ser eventualmente aplicado enquanto regra de julgamento, resta imposto à parte requerida, ante as circunstâncias e particularidades do caso concreto, que a caracterizam como fornecedora, sendo a parte autora consumidor hipossuficiente e suas alegações verossímeis, *cf.* a norma extraída da cominação dos artigos 6º, III e VIII, do CDC e art. 373, II, §§ 1º e 2º, em especial, do CPC.

Assiste parcial razão ao autor.

Consigne-se, a priori, que segundo a jurisprudência, "o contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais" (TJSP, Súmula nº 100); e mais, "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (TJSP, Súmula nº 102).

Pois bem. Constitui fato incontroverso que o autor é beneficiário da ré, conforme se extrai do documentos de fls. 23/24.

Constam dos autos laudo médico (fl. 25), em que foi apresentado o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84 e CID11: 6A02.3), sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar contemplando: **1.** Piscoterapia com abordagem ABA – Análise Aplicada do Comportamento, necessitando de ampliação para ao menos 10 horas semanais; **2.** Terapia Ocupacional com integração sensorial, a princípio, por 2 horas semanais; **3.** Fonoaudiologia com abordagem ABA, a princípio, por 2 horas semanais; **4.** Psicopedagogia especializada em ABA, por 1 hora semanal; **5.** Orientação parental, por 1 hora e semanal; e **6.** Em sala de aula (com poucos alunos e pouco ruído): a presença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tutor/profissional auxiliar, em tempo integral, de forma contínua e sem previsão de alta.

Fora juntado com a inicial, ainda, documentos comprobatórios da denúncia feita na inicial (fls. 26/29).

Nela, aliás, é possível constatar que o teor da reclamação direcionada pela parte autora à ANS, por meio da qual foram relatadas dificuldades de deslocamento e atendimento junto às clínicas credenciadas pela requerida.

Partindo-se, pois, do referido cenário fático, bem assim diante dos pontos controvertidos da demanda, a perita de confiança do juízo, no escorço do laudo produzido sob o espectro da ampla defesa e do contraditório, assim concluiu (fl. 764, em especial):

Diante do exposto, considerando-se o exame médico pericial realizado, bem como da análise dos documentos médicos anexados aos autos, em se tratando do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e com prognóstico limitado, concluo que o Periciando necessita de tratamento multidisciplinar especializado da seguinte forma:

- *Psicoterapia com abordagem ABA:*
 - *10 horas semanais.*
- *Tratamento com Fonoaudióloga:*
 - *02 horas por semana (sendo 01 hora cada sessão), habilitada em ABA.*
- *Terapia ocupacional:*
 - *02 horas por semana (2x semana, sendo uma hora cada sessão) de atendimento com terapeuta ocupacional, com profissional habilitado em ABA.*
- *Psicopedagoga:*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- 01 hora semanal, especializada em ABA.

Ressalta-se que o atendimento ao tratamento acima recomendado deverá ocorrer em clínica localizada na cidade de residência do Periciando.

Em resposta aos quesitos formulados pela requerida, a *expert* designada pelo juízo assim se manifestou:

[...] 5) O tratamento estabelecido é adequado ao quadro clínico apresentado pelo periciado? Qual a expectativa de duração?

Sim. Tendo em vista a natureza da doença, o periciando será sempre acompanhado por tratamentos, não sendo possível determinar o tempo de duração, uma vez que a evolução do periciando é o que determina o tempo e o tipo de tratamento necessário.

7) O quadro clínico atual do menor/periciado efetivamente necessita das terapias indicadas pelo seu médico assistente? Favor justificar.

Sim. De acordo com a literatura médica específica sobre o caso, exame médico pericial e relato do médico assistente, tais terapias influenciam positivamente na melhora evolutiva do quadro clínico do Periciando, que atualmente encontra-se progredindo no tratamento.

8) As terapias/tratamentos indicadas ao menor/periciado, encontram-se previstas no rol de procedimentos e eventos básicos previstos na Resolução Normativa (RN) n.465/2021 da ANS?

As psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol da ANS.

9) Questiona-se ao nobre perito se, os tratamentos indicados a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

periciado tratam-se de terapias convencionais ou alternativas/experimentais?

As terapias indicadas acima tratam de terapias convencionais com comprovação científica.

10) É correto afirmar que os tratamentos pelos métodos ABA, dentre outros solicitados, são considerados como técnicas psico-educacional. Favor esclarecer esse conceito.

Não. O método ABA é uma abordagem terapêutica que visa desenvolver comportamentos positivos e reduzir comportamentos problemáticos. É muito utilizada no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O método ABA é baseado na análise do comportamento e em princípios comportamentais. Ele é intensivo e dinâmico, com sessões personalizadas. Já as técnicas de psicologia educacional são atividades específicas que visam melhorar o processo de ensino e aprendizagem.

11) É correto asseverar que esses métodos se enquadram mais como método de educação do que de tratamento médico?

Não.

[...] 13) As terapias/tratamentos indicadas ao periciado, efetivamente trarão benefícios reais à saúde e ao quadro clínico acometido pela mesma, ou se tratam apenas de um tratamento complementar à terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia convencionais, as quais, estão previstas no rol de procedimentos da referida RN 465/2021 da ANS?

Sim. Os procedimentos solicitados pelo médico assistente se encontram previstos na referida RN 465/2021 da ANS.

Superada, assim, a questão acerca da assertividade do diagnóstico e da pertinência do tratamento prescrito ao autor, cumpre adentrar à celeuma estabelecida na lide no tocante à falha na prestação de serviço imputada à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ré, consubstanciada na ausência de prestadores habilitados e devidamente credenciados para fornecer o tratamento que lhe foi conferido na área de abrangência correspondente ao domicílio do beneficiário e, a partir dela, precisar a obrigação de adequada prestação de serviço ao encargo da operadora ré.

De acordo com a Resolução Normativa ANS nº 259, de 2011, a operadora do plano de saúde deve garantir o atendimento ao beneficiário dentro da área de abrangência do plano. Se não houver prestador credenciado disponível no município do beneficiário, a operadora deve garantir o atendimento em municípios limítrofes.

Caso não haja prestador credenciado disponível nem nos municípios limítrofes, a operadora deve providenciar o transporte do beneficiário até um município onde o atendimento possa ser realizado.

Diante da referida circunstância normativamente disciplinada, sobreleva acrescentar que a operadora ré não demonstrou, por qualquer meio de prova ao seu encargo (art. 6º, VIII, do CDC), que a denúncia autoral objeto da reclamação feita à ANS não tivesse sustentáculo material a elidir a falha na prestação de serviço que lhe fora imputada, amparada na ausência de regular cobertura do tratamento de que necessita o autor, tampouco demonstrou nos autos a existência de rede credenciada na área de abrangência de atendimento do município ou em distância capaz de viabilizar a multidisciplinariedade do atendimento que lhe fora prescrito.

A propósito, não obstante a inconcussa insuficiência do atendimento prestado ao autor pela rede credenciada da ré, tem-se que disponibilizar cobertura em rede credenciada em distância superior a 10 km do município de residência do beneficiário ou em municípios limítrofes, máxime diante do caráter multidisciplinar do tratamento conferido ao autor, relega o contrato de prestação de serviços assistenciais à saúde à inutilidade, a ponto de não permitir que o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transite adequadamente entre os diversos profissionais de saúde responsáveis pelo sucesso de seu tratamento.

Referido entendimento restou consagrado, aliás, pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ao editar o Enunciado 39.4, segundo o qual: *É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de terapias para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento em clínicas e estabelecimentos médicos situados no município do paciente ou em municípios limítrofes, desde que, em quaisquer dos casos, seja observada a distância máxima de 10 quilômetros, ressalvada especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada.*

Como visto, restou comprovada a deficiência na execução do contrato pela requerida, equivalendo-se à negativa, ao ofertar tratamento insuficiente ao autor, diante do que lhe foi prescrito, relegando ao insucesso o esforço argumentativo da requerida, ao sustentar em sua antítese que não houve a propalada negativa.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE Paciente portador de paralisia cerebral Indicação médica para tratamento fisioterápico pelo método Therasuit e Terapia Ocupacional pelo método Bobath - Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o custeio do tratamento em clínica credenciada, ou mediante o reembolso integral das despesas, na hipótese de inexistência de clínicas credenciadas habilitadas - Insurgência da ré - Não acolhimento - Recusa fundada na ausência de cobertura contratual e de previsão no rol da ANS Abusividade - Recusa indevida Incidência da Súmula 102 deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas e em local adequado e capacitado para tanto - Tratamento que deve ser preferencialmente realizado em clínicas credenciadas, como determinado na r. sentença Caso inexistente clínicas ou profissionais capacitados, e na forma prescrita pelo médico que assiste o paciente, justifica-se o custeio integral dos valores relativos ao tratamento em clínica não credenciada - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000301-04.2019.8.26.0150; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tratamento de paralisia cerebral. Insurgência contra decisão que concedeu tutela de urgência para o fornecimento do tratamento multidisciplinar (método fisioterápico Peditasuit associado ao método Bobath). Cobertura aparentemente devida. Contrato e norma administrativa que em princípio não podem limitar a forma de enfrentamento de doença coberta. Recusa sob o fundamento de que ausente previsão no rol da ANS dos métodos específicos de tratamento. Rol a priori que não é taxativo. Escolha terapêutica, ademais, primariamente do médico. Limitação de sessões em princípio descabida. Reembolso integral se e enquanto não se indica prestador especializado, o que se deverá aquilatar no cumprimento provisório de sentença já instaurado. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2178873-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

PLANO DE SAÚDE Paciente portadora de Síndrome Epilética Controlada, Hipotireoidismo e Transtorno do Espectro Autista Indicação médica para tratamento pelo método ABA, fisioterapia pelo método Bobath e indicação para acompanhamento multidisciplinar Sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando o custeio do tratamento nos moldes prescritos pelo médico que acompanha o paciente Insurgência da requerida Cerceamento de defesa Inocorrência Juiz como destinatário final das provas Causa madura para julgamento - Limitação ao número de sessões -Abusividade Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas - Relatório médico que comprova a necessidade do tratamento -Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005525-92.2021.8.26.0071; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)

Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Autora portadora de paralisia cerebral. Pretensão à cobertura de fisioterapia intensiva com Método Treini e sem limitação de sessões. Sentença de procedência. Recurso da ré. Não acolhimento. Negativa abusiva do plano de saúde, tendo em vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ser ilícita a recusa que restringe tratamento de moléstia coberta. A ausência de previsão expressa do procedimento em rol publicado pela ANS não se presta a obstar tratamento médico, tampouco pode ensejar a negativa de fornecimento por parte do plano de saúde. Limitação do número de sessões que implica em limitação do tratamento da moléstia que atinge o beneficiário do plano de saúde. Sentença mantida. Recurso não provido" (6ª Câmara de Direito Privado: Apelação nº 1001780-70.2020.8.26.0320).

No mais, para que não fique sem registro, a Resolução Normativa nº 387/2015, bem como aquela de nº 428/2017, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ao exibirem o rol de procedimentos e eventos em saúde, apenas atualizaram o conjunto de procedimentos de cobertura mínima nos planos privados de assistência à saúde, o que não exclui o dever de cobertura dos procedimentos que se encontrem fora do aludido rol, tratando-se de rol não exaustivo.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, havendo expressa indicação médica, com prescrição subscrita, revela-se indevida a negativa de cobertura de custeio do tratamento, sob o fundamento de que o tratamento não está incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, conforme enunciado da Súmula nº 102 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autor que é portador de Autismo Severo Transtorno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Invasivo de Desenvolvimento (CID 10: F 84.0) e, conforme prescrição médica, necessita submeter-se às terapias de forma contínua, sem previsão de alta, na especialidade de terapia comportamental com o método ABA - Terapia e Análise de Comportamento Aplicada - Não há que se falar em nulidade do feito dos atos processuais, uma vez que a apelante veio a se manifestar nos autos Prescrição para a realização da avaliação médica e das terapias em questão é de ordem médica e são os profissionais que assistem o autor quem detêm o conhecimento sobre as suas necessidades Compete à equipe médica a responsabilidade pelo tratamento e orientação terapêutica, não cabendo aos planos negarem (ou limitarem) a cobertura, sob pena de colocarem em risco a saúde do paciente - Sentença ratificada nesta parte, porém, danos morais afastados - Não se trata de dano moral in re ipsa - Ausente comprovação de risco efetivo ou agravamento da saúde - O mero descumprimento contratual, por si só, não justifica o acolhimento do pedido indenizatório - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003784-62.2020.8.26.0229; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)

Apelação. Plano de Saúde. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Negativa do plano de saúde da cobertura de tratamento de fonoterapia, psicoterapia com método ABA, terapia ocupacional, equoterapia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e musicoterapia a paciente portador de autismo infantil. Alegação de procedimentos não previstos no rol da ANS. Recusa de cobertura abusiva. Expressa indicação médica. Súmula n. 102 deste E. TJSP. Precedentes deste E. TJSP. Dano moral configurado. Valor bem fixado (R\$ 10.000,00). Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010210-08.2017.8.26.0161; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2019; Data de Registro: 02/05/2019)

No caso dos autos, há prescrição médica específica recomendando o tratamento, revelando-se abusiva a negativa da requerida, mesmo diante da atualização advinda da Resolução Normativa ANS nº 465, conforme acima explicitado, não sendo autorizado à operadora de saúde substituir o médico na escolha do tratamento adequado para a peculiaridade do quadro clínico de determinado paciente.

Não menos importante, a Resolução Normativa nº 539 da ANS, de 23 de junho de 2022, alterou o § 4º do art. 6º da RN ANS nº 465, preceituando que *Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.*

Como se infere do ato normativo em comento, o recente posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, colhido dos julgamentos dos EResp 1886929 e 1889704, em nada suprime o direito postulado pelo autor, ao revés, o confirma, denotando conclusão insofismável sobre o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acolhimento da pretensão autoral quanto ao acesso do tratamento de que necessitam.

Por fim, com a recentíssima sanção da Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, a situação em debate se amolda exatamente ao plano de julgamento ora exposto, não se revelando lícito à ré obstar o acesso do autor a tratamento cientificamente eficaz, indicado por profissional devidamente gabaritado para seu acompanhamento, cumprindo-lhe a cobertura necessária ou o pagamento direto ao prestador de serviço da escolha do beneficiário ou seu reembolso, em caso de impedimento ou inexistência de profissional em seu quadro próprio.

Consigne-se, por oportuno, que não se verifica desequilíbrio contratual na concessão do tratamento, uma vez que se cuida do objeto contratual a garantia da vida e saúde de seus beneficiários.

A partir de então, não tendo sido demonstrada a oferta regular de cobertura de tratamento ao autor na área de abrangência que contemple o município de residência do beneficiário ou em município limítrofe, observada a distância limite para tanto, incumbe à operadora o custeio integral do tratamento dentro dos critérios acima delineados, diretamente aos prestadores de serviço, sem qualquer limitação e dentro dos critérios estabelecidos pelo médico assistente do beneficiário, cumprindo destacar, nesse contexto, que pretender a ré limitar o custeio aos limites contratuais previstos para reembolso fora da rede credenciada, no caso dos autos, revela-se abusivo e passível de declaração de nulidade, na forma prevista nos arts. 6º, I e 51, I, IV e XV, do CDC.

Não por acaso, a 3ª Câmara de Direito Privado editou o Enunciado nº 39.5, segundo o qual: *É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite o reembolso integral ou o pagamento direto ao prestador das despesas de tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, caso indisponível ou inexistente o atendimento no município do paciente ou em municípios limítrofes.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Lado outro, não obstante as conclusões periciais, tenho o acompanhamento terapêutico, com psicóloga especializada em ABA, em ambiente domiciliar e/ou escolar, não se revela como objeto passível de obrigação a ser imposta à ré, posto que foge ao escopo do contrato, adentrando a questões que lhe são estranhas e até mesmo de cunho pedagógico não previstos na relação contratual existente entre as partes.

Com efeito, nesse sentido, dispõe a Lei nº 12.764/2012 que:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...]

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

A leitura do referido dispositivo legal, contudo, ainda que sob o viés da multidisciplinariedade do tratamento prescrito ao autor, não pode ensejar interpretação excessivamente ampla, a ponto de violar os limites e finalidade do contrato existente entre as partes, destinado a assegurar todos os serviços na área da saúde de modo eficientes ao referido tratamento, cuja interpretação em sentido diverso desvirtuaria o objeto do contrato, o que não se pode admitir.

A jurisprudência do E. TJSP, aliás, não discrepa do mencionado entendimento:

"PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE CUSTEIO – DANOS MORAIS - Autor portador de Transtorno de Espectro Autista - Indicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

médica para realização de terapias multidisciplinares específicas - Sentença de parcial procedência, com acolhimento da totalidade das terapias prescritas, indeferindo, por outro lado, o pedido de indenização por danos morais - Recurso das partes - Recurso da ré com preliminar cerceamento de defesa - Alegação de necessidade de dilação probatória com a realização de perícia médica - Prova pleiteada desnecessária - Relatório médico juntado aos autos suficiente para julgamento da lide - Mérito - Ré que se nega ao custeio das sessões de musicoterapia, equoterapia e psicopedagogia por ausência no rol da ANS e alegação de que possui clínica credenciada apta a prestar os tratamentos de que o autor necessita - Tratamentos não previstos no rol que são de cobertura obrigatória desde que haja prova de eficácia científica (art. 10, § 13, inciso I, da Lei nº 9.656/98, alterada pela Lei nº 14.454/22) - Relatório do profissional assistente fundado na eficácia dos procedimentos prescritos por garantir uma melhor resposta terapêutica para o quadro clínico do autor - Operadora de saúde que não comprovou nos autos a existência de outros recursos terapêuticos igualmente eficazes para atender à necessidade específica do paciente, já incorporado ao rol da ANS - Musicoterapia que possui eficácia reconhecida por auxiliar no tratamento em diversos aspectos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - Equoterapia regulamentada pela Lei nº 13.830/2019, enquadrando-se como terapia da área de saúde, que objetiva o desenvolvimento da pessoa com deficiência - Psicopedagogia, embora ligada à área da educação, está relacionada também com a área da saúde, possuindo, natureza interdisciplinar - Obrigatoriedade de cobertura de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

psicopedagogia que fica limitada, no entanto, à prestação em ambiente clínico - Ausência de clínicas credenciadas especializadas, seja no município de residência do autor ou nos municípios limítrofes - Ré que deverá custear integralmente o tratamento do autor na clínica particular situado no município de sua residência (Caçapava) - Recurso da autora – Pedido de reparação por danos morais - Danos morais caracterizados, pois decorrentes da negativa indevida de cobertura - Frustração da legítima expectativa de o menor autor em se ver protegido pelo plano de saúde contratado e de ser atendida com a diligência e presteza necessárias - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 - Valor razoável e proporcional que atende o caráter reparador, punitivo e pedagógico da sanção - Sentença parcialmente reformada para excluir da cobertura contratual a psicopedagogia em ambiente escolar e para condenar a ré em danos morais - **RECURSO PROVIDO DO AUTOR e PARCIALMENTE PROVIDO DA RÉ." (TJSP; Apelação Cível 1003783-68.2023.8.26.0101; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)**

"APELAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR – TEA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Condenação da requerida ao custeio das sessões de terapia multidisciplinar, fonoaudiológica, psicológica e ocupacional com abordagem comportamental (ABA) prescritas pelo médico responsável, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exceção do acompanhamento escolar. Insurgência da parte autora. Descabimento. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1016447-34.2023.8.26.0004; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 19/08/2024)**

"APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. Ação de obrigação de fazer, tendente a compelir a ré ao custeio do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor, portador do transtorno do espectro autista, pelo método específico "Bobath. Sentença de parcial procedência, que concede o tratamento na forma prescrita, consistentes em fonoterapia, equoterapia e psicomotricidade. Inconformismo da ré. Parcial acolhimento. Natureza do rol da ANS. Entendimento atual do C. STJ pela taxatividade, em regra, do rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS, admitindo-se, excepcionalmente, a cobertura mediante comprovação da efetiva necessidade. Advento da Lei nº 14.454/2022 que alterou a Lei nº 9.656/98 para instituir o rol como referência básica para a assistência mínima a ser prestada pelo serviço de saúde suplementar, devendo ser prestada a cobertura prescrita se atendidos os requisitos legais: (i) comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (ii) existência de recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. Lei nº 14.454/2022 que, embora não possa retroagir, aplica-se imediatamente a partir de sua vigência para os tratamentos pendentes. E, o entendimento pela cobertura das terapias, segundo julgado deste E. TSJP, "não implica em retroatividade da RN nº 539/2022 da ANS ou da Lei nº 14.454/2022, mas de consolidado entendimento jurisprudencial (Súmulas nº 96 e 102 do TJSP)". Fonoaudiologia. Tratamento já disponibilizado pela ré. Ausente controvérsia acerca da efetividade do tratamento. Equoterapia. Manutenção. Recente julgado do E. STJ reconheceu que "sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtorno do espectro autista". Psicomotricidade. Limitação ao ambiente clínico (consultório ou ambulatório). Garantia da efetiva prestação de serviço de assistência à saúde. Exclusão da cobertura quanto ao ambiente escolar ou domiciliar, que se refere a aprimoramento de processos educacionais. Descabimento, porém, da imposição de cobertura do método específico indicado à parte autora ("Bobath"), pela ausência de evidências científicas de sua superioridade em relação aos métodos convencionais autorizados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desde E. Tribunal de Justiça, fazendo menção a Notas Técnicas do NAT-JUS em sentido desfavorável à pretensão da parte demandante. Cabível a autorização das terapias pelos métodos convencionais autorizados pelo contrato, ou por método



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cientificamente comprovado, como o ABA, à escolha do médico assistente. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**, para afastar a cobertura do método específico Bobath prescrito à parte autora, substituindo-o por método tradicional ou ABA, à escolha do médico assistente; bem como para limitar a cobertura da psicomotricidade ao ambiente clínico." (TJSP; **Apelação Cível 1010868-93.2021.8.26.0451; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024**)

Assim, tenho que, com a ressalva acima destacada, sem exclusão da terapia de psicopedagogia em ambientes clínicos, os demais tratamentos devem prevalecer sobre a resistência ofertada na antítese e, a partir de então, a ausência de acesso do autor ao tratamento que lhe foi prescrito na rede credenciada, enseja para a ré a obrigação do custeio integral, mesmo porque pensar o contrário, resultaria em incentivo às operadoras de plano de assistência complementar à saúde a mitigação de sua estrutura de atendimento, deixando seus beneficiários à própria sorte junto ao mercado de prestação de serviço, com valores sabidamente elevados e inacessíveis a boa parte dos pacientes.

Tampouco se observa, diante da flagrante ilicitude observada, bem assim das razões acima expostas, que se possa exigir o prévio dispêndio das elevadas quantias pelo autor para a consecução do reembolso integral devido pela ré, cuja compreensão contrária relegaria à inutilidade o próprio objeto do contrato, consubstanciado na preservação da vida e da saúde do paciente.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP, a conferir:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, para condenar a ré a oferecer o tratamento prescrito pelo médico assistente, com exceção do tratamento em ambiente escolar, junto às entidades credenciadas. Insurgência da operadora em relação ao fornecimento de equoterapia. Não acolhimento. Cobertura devida. Adoção do entendimento do STJ, no sentido de que a equoterapia é de cobertura obrigatória para pacientes com TEA, com base na Lei n. 13.830 de 2019. Aplicação do Enunciado 39 desta Câmara. Demais terapias e métodos que não foram impugnados de forma específica. **Reembolso integral que, ademais, não comporta reparo, uma vez que já determinado somente no caso de ausência de rede credenciada que ofereça o tratamento prescrito ao autor.** Precedente. Sentença preservada. Honorários majorados. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**" (TJSP; Apelação Cível 1108775-20.2022.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Fornecimento de tratamento multiprofissional pelo método ABA a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – Parcial procedência do pedido, com afastamento de tratamento em ambiente natural (domiciliar) e determinação de reembolso nos limites do contrato, em caso de ausência de prestador credenciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disponível no raio de 20 (vinte) quilômetros de distância do domicílio do autor – Irresignação da autora – Acolhimento parcial – Obrigação da operadora disponibilizar as terapias deferidas na sentença, por meio de clínicas credenciadas localizadas em distância não superior a 20 (vinte) minutos de deslocamento do domicílio do autor – Recomendação médica, justificada em razão da condição que acomete o autor – **Na hipótese de ausência ou indisponibilidade de prestador credenciado o reembolso deverá ser integral e não limitado ao contrato** – Precedentes – Ausência de obrigação legal e contratual de atendimento em ambiente escolar ou domiciliar, salvo situações excepcionais, não verificadas in casu – Descabimento de condenação ao fornecimento de todas e quaisquer terapias para o tratamento do TEA que venham a ser solicitadas pelo médico assistente, além daquelas que foram prescritas no relatório médico e previstas na inicial – Necessidade de que o pedido formulado seja certo e determinado – Inteligência do Art. 324, do CPC – Precedente deste Eg. Sodalício – Sentença reformada em parte – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJSP; **Apelação Cível 1083129-11.2022.8.26.0002; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024**)

Bem estabelecida a falha na prestação de serviço ao encargo da ré, passa-se ao exame dos danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A esse respeito, convém ressaltar, *a priori*, o quanto preleciona o ilustre jurista Orlando Gomes, retratando sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressaltando serem tão somente *compensáveis*:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (in “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (RT 681/163).

Tampouco podendo-se alcançar uma conclusão em sentido contrário pela via interpretativa (com base *e.g.* na vedação ao “dano punitivo” cuja distinção relativamente ao dano moral é patente na doutrina e jurisprudência pátrias), *data venia*, eventual entendimento diverso.

Com referência ao valor da indenização, como não há critério objetivo para cálculo do dano moral (JTJSP 142/95), ele, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, “é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivos para cálculo a esse dano que nada tem com as repercussões econômicas do ilícito” (TJSP - 2ª C. - Ap. - Rel. Cezar Peluso - j. 29.9.92 - JTJ-LEX 142/95). (“in” Rui Stoco, Responsabilidade Civil, Ed. RT, 1994, pg. 405). De forma geral, a indenização não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (RJTJESP 137/187). Também sobre a matéria:

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudente que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa, bem como a capacidade econômica dos envolvidos. (TJ/SP, 9ª Câm. Dir. Privado, Ap. c/ Rev. nº 1636084000, j. 25.10.2005, v.u., relator Desembargador Sérgio Gomes).

Ainda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No arbitramento do valor do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602/180).

No caso concreto destes autos, a indenização postulada mostra-se elevada e, pesadas todas as colocações feitas nos parágrafos anteriores, entendo razoável que o montante indenizatório a guisa de danos morais, seja estipulado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como corolário lógico, procede, em parte, a pretensão autoral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela provisória de urgência, condenar a parte ré:

(i) Na obrigação de fazer, consistente em dar cobertura integral, juntamente à rede própria ou credenciada, ao tratamento prescrito ao autor por seu(sua) médico(a) assistente, sem limites de sessões e na proporção e conformidade por ele(a) indicadas, exclusivamente em ambiente clínico ou, de outro lado, diante da inexistência ou insuficiência de profissionais a assegurar o tratamento ao paciente, em rede própria ou credenciada na área de abrangência de atendimento do contrato ou municípios limítrofes, respeitado o limite de distância máximo de 10 km em qualquer caso, ressalvada especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada, incumbindo à ré, ainda, proceder ao pagamento direto aos prestadores de serviço responsáveis pelo atendimento do beneficiário, até que este tenha alta no tratamento; e

(ii) ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de danos morais, atualizada pela tabela prática do E. Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Justiça de São Paulo a partir desta data e acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação (arts. 405 e 406, *caput*, ambos do CC), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (arts 406, §§1º a 3º, do CC).

Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, observando-se, ainda, o quanto enuncia a Súmula 326, do STJ, condeno a ré integralmente nas custas e despesas processuais, sem prejuízo da verba sucumbencial em favor do patrono do autor, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao d. Órgão do Ministério Público.

No mais, manifeste-se o autor acerca do bloqueio de fls. 813/814, no prazo de dez dias.

Advirto as partes, desde já, que a interposição de embargos de declaração com intento manifestamente protelatório, ficará sujeito à imposição de multa de até 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada, em cartório, por 30 dias.

Em caso de cumprimento de sentença, deverá o credor interessado proceder ao cadastramento da petição como incidente, contendo nome completo, CPF ou CNPJ das partes, e demonstrativo do débito atualizado com o 1. índice de correção monetária adotado; 2. juros aplicados e respectivas taxas; 3. termos inicial e final utilizados; 4. periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso; 5. especificação de descontos (requisitos do art. 524 do CPC/2015).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 24 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**